

AS VERSÕES CONTRADITÓRIAS DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A DENÚNCIA CALUNIOSA



Mauro Bley Pereira Junior¹

Apresentam-se precedentes de julgamentos em casos de versões contraditórias da vítima de violência doméstica, a possibilidade de configuração de denúncia caluniosa, e conclui-se pela necessidade de análise da existência de políticas públicas que amparem a vítima.

Palavras-chave: Versões contraditórias da vítima. Denúncia caluniosa. Políticas Públicas.

¹ Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Paraná em 1991. Juiz Substituto em 2º Grau no Tribunal de Justiça do Paraná. E-mail: mbp@tjpr.jus.br. Orcid: 0000-0003-1980-1898

THE CONTRADICTORY VERSIONS OF THE VICTIM OF DOMESTIC VIOLENCE AND THE SLANDEROUS ACCUSATION



Eduarda Villwock²

Precedents of trials are presented in cases of contradictory versions from the victim of domestic violence, the possibility of slanderous accusation, and the conclusion is that there is a need to analyze the existence of public policies that support the victim.

Keywords: Contradictory versions from the victim. Slanderous accusation. Public policies.

² Estudante de Direito na Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora do Programa de Educação Tutorial em Direito (PET Direito UFPR) e do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Pena e Execução Penal (NPEPEP) da Universidade de São Paulo (USP). Estagiária de Graduação em Gabinete de Magistrado no Tribunal de Justiça do Paraná. E-mail: eduardavillwock@ufpr.br

INTRODUÇÃO - AS CONTRADIÇÕES DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Na violência doméstica, a fase inicial do processo costuma contar com um depoimento detalhado da vítima, descrevendo agressões, ameaças, perseguições ou descumprimento de medidas protetivas, que leva à abertura de um inquérito policial e eventual denúncia do acusado pelo Ministério Público.

Entretanto, há situações em que a vítima, em juízo, apresenta outra versão, buscando proteger o agressor e evitar sua condenação.

O processo penal brasileiro adota o princípio do *in dubio pro reo*, que garante a absolvição do acusado na ausência de provas conclusivas.

No contexto de violência contra a mulher, esse axioma pode levar à absolvição se a única prova for o depoimento da vítima, como ilustrado na ementa desta decisão:

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – VIAS DE FATO E CÁRCERE PRIVADO – CONDENAÇÃO – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – BENESSE JÁ CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI Nº 11.340/2006 E SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA – AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA RETRATAÇÃO – INOCORRÊNCIA NO PRESENTE CASO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AMIZADE DA TESTEMUNHA – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO – PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – ACOLHIMENTO – VIAS DE FATO QUE NÃO NECESSITAM DE PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAIS E TÉCNICAS, AINDA QUE FOTOGRAFADAS, CONTUDO AUSENTE QUALQUER PROVA ATESTANDO A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO – **PALAVRA DA**

VÍTIMA QUE MERECE ESPECIAL RELEVÂNCIA, CONTUDO, NO PRESENTE CASO ISOLADA NOS AUTOS – FRAGILIDADE PROBATÓRIA – TESTEMUNHAS QUE NÃO AFIRMAM MARCAS DE

AGRESSÃO E NÃO VIRAM OS ACONTECIMENTOS – RÉU QUE NEGOU OS FATOS – *IN DUBIO PRO REO* – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA EXTENSÃO CONHECIDA, PROVIDO. (grifei)^[1]

Contudo, existem situações em que o depoimento da ofendida, mesmo afirmando a suposta inocência do réu, é desconsiderado diante da presença de contradições, uma vez que há provas robustas nos autos que confirmam tanto a materialidade quanto a autoria do crime, justificando assim a condenação,

Apresenta-se ementa de decisão que ilustra essa situação:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL CONTRA A COMPANHEIRA. RESISTÊNCIA E DESACATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 2- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL. **SUPOSTA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA EM INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM INQUÉRITO POLICIAL ALIADO AO LAUDO DE LESÕES CORPORAIS CONCLUSIVO E DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS EM**

RELAÇÃO A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, DECORRENTE DA FÉ PÚBLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3 – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELOS CRIMES DE DESCATO E RESISTÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACUSADO QUE SE OPÔS AO CUMPRIMENTO DA ORDEM LEGAL, ENTRANDO EM LUTA CORPORAL COM A EQUIPE E PROFERINDO DIVERSOS XINGAMENTOS. POLICIAIS MILITARES QUE, PARA CONTER O ACUSADO, TIVERAM QUE FAZER USO MODERADO DOS MEIOS. RESISTÊNCIA. DESACATO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, DECORRENTE DA FÉ PÚBLICA. 4 - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO PELA ATUAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (grifei)^[2]

Em contrapartida, quando a palavra da vítima está isolada nos autos e apresenta divergências em relação ao depoimento prestado na fase policial, sem que haja provas adicionais que confirmem a ocorrência do crime, surgem dúvidas razoáveis que tornam inviável uma condenação fundamentada.

Embora o depoimento da ofendida tenha especial relevância probatória em casos de violência doméstica, que frequentemente ocorrem na ausência de testemunhas, seu relato deve ser firme e coerente, como determina a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, para que possa amparar uma condenação, o depoimento deve ser corroborado por

outras provas ou, ao menos, não contrariar as já constantes no processo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIME – LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE (ART.129, § 1º, INC.I, DO CP) – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO – ACOLHIMENTO – CONFUSÃO GENERALIZADA OCORRIDA EM FESTA – **PALAVRA DA VÍTIMA CONTRADITÓRIA – CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL QUE NÃO DEMONSTRA EXTREME DE DÚVIDA QUE O RÉU PRATICOU DELITO QUE LHE FOI IMPUTADO** – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO DECRETADA – RECURSO – PROVIMENTO.. (grifei)^[3]

De forma semelhante:

APELAÇÃO CRIMINAL – GRATUIDADE PROCESSUAL – MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CRIME DE LESÃO CORPORAL – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – OCORRÊNCIA DE AGRESSÕES MÚTUAS – **PALAVRA DA VÍTIMA INCONSISTENTE E CONTRADITÓRIA – EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL A RESPEITO DA DINÂMICA DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA – INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO”** – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (grifei)^[4]

Dessa maneira, a versão da ofendida deve ser valorada em conjunto com os demais elementos probatórios, como os laudos periciais, sobretudo quando existem divergências em seus relatos.

Na ausência de provas que sustentem as alegações da vítima, e diante de inconsistências significativas, é possível absolver o acusado e encaminhar os autos à autoridade policial para investigar a possível prática de denúncia caluniosa pela vítima, medida que se justifica pela suspeita de que a denúncia foi feita de má-fé ou com a intenção de prejudicar o réu.

Para melhor exposição do tema, reproduz-se, parcialmente, decisão judicial proferida em novembro de 2023, referente a fatos ocorridos em 2021, com a devida supressão de nomes, datas e locais, em virtude do sigilo e da necessária preservação das partes envolvidas:

"I – Relatório:

O ilustre representante do Ministério Público perante este Juízo, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia em face de ..., pela prática da seguinte conduta delituosa:

"No dia de 2021, em horário não especificados nos autos mas certo que no período noturno, no interior da residência localizada na o denunciado agindo de forma consciente e voluntária, valendo-se de violência de gênero e da relação íntima de afeto que mantinha com a vítima, ofendeu a integridade corporal da sua convivente em união estável na medida em que a puxou pelos cabelos e jogou-a no chão, fazendo com que a vítima caísse da escada e em seguida desferiu diversos socos e chutes contra ela, causando-lhe as lesões retratadas no Auto de Constatação Provisória de Lesões Corporais de mov. 1.5, consistentes em escoriações no joelho direito, pé direito e dedos da mão direita, além de ter arrancado um tufo de cabelos da vítima.

Consta nos autos que o denunciado praticou a infração penal acima narrada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006, tendo em vista que convivia em união estável com a vítima há dez anos e dessa relação possuem dois filhos" Segundo a denúncia, por tal conduta, estaria o denunciado incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06. Recebida a denúncia em 31/05/2023 (seq. 22.1).

O réu foi devidamente citado (seq. 37.1), apresentou sua Resposta à Acusação, através de seu ilustre Defensor nomeado (seq. 44.1), oportunidade em que foram arroladas as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

Na instrução processual foi inquirida a vítima, bem como foi realizado o interrogatório do réu (seq.59.3). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela improcedência da denúncia, com a consequente absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (seq. 63.1).

Por sua vez, a defesa pleiteou em sede de memoriais a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente caso haja condenação requereu para que, seja desclassificada a conduta de lesão corporal

para vias de fato, para que seja fixada a pena base em seu mínimo legal, para que seja fixado o regime aberto, para que seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, para que sejam concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita e para que sejam fixados honorários advocatícios (seq. 68.1).

É o breve relatório.

Decido.

II – Da decisão e seus fundamentos:

O Ministério Público do Estado do Paraná, titular desta Ação Penal, deduz a pretensão punitiva do Estado em face de dando-o como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, pela prática dos atos descritos na denúncia.

Dos dados coligidos durante a instrução probatória, conclui-se que não restaram demonstradas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme narrado na exordial acusatória, senão vejamos:

Saliento que a prova oral foi colhida pelo sistema de videoconferência, eis que se trata de Juízo 100% Digital.

Ao ser interrogado perante o Juízo o réu (seq. 59.3) diz *que é casado. Que tem 02 (dois) filhos. Que é comerciante. Que conversou com ela também e que não se lembrava direito dos fatos. Que foi uma surpresa quando chegou para comparecer à delegacia. Que chegou o oficial de justiça e foi lá, mas, não se lembrava de nada mais. Que aconteceu isso que*

ela comentou mesmo. Que não tiveram briga nenhuma. Que está convivendo com a vítima. Que não houve uma situação em que ela ficou lesionada por desentendimento.

A vítima (seq. 59.1) narra que convive com o, que é seu esposo. Que está com ele há 13 (treze) anos. Que não se lembra do ocorrido. Que não aconteceram os fatos. Que neste dia ficaram bebendo o dia todo, que ele foi ao banheiro, que pegou o celular dele, viu no celular dele uma mensagem que não gostou. Que já tinham bebido o dia todo. **Que foi subir uma escada, que moram em sobrado, que caiu e machucou a sua mão e a perna. Que ele ficou bebendo. Que com raiva foi na delegacia e fez isso. Que ele nunca fez isso. Que ele é um ótimo esposo e um ótimo pai para as crianças. Que não sabe nem o porquê fez isso. Que essa foto foi que caiu da escada e que machucou a mão e o joelho. Que a foto do cabelo, na época, seu cabelo estava caindo muito. Que foi e tirou a foto e acabou usando contra ele no momento da raiva. Que estão juntos há 13 (treze) anos e que nunca aconteceu isso. Que está dizendo a verdade. Que é até constrangedor. Que causou isso, que foi muito chato e que nunca imaginou que ia chegar a esse ponto de ter audiência. Que achou que ia fazer o boletim de ocorrência na hora da raiva e que ia ficar por isso. Que na hora da raiva fez uma denúncia caluniosa contra o (grifei)**

Como se observa as provas coligidas aos autos não se prestam a comprovarem de

maneira segura que a vítima tenha sido agredida pelo denunciado, na data dos fatos, conforme restou descrito na exordial acusatória.

In casu, o acusado ao ser inquirido judicialmente negou a prática do crime de lesão corporal lhe atribuído.

Por sua vez, a vítima ao ser inquirida judicialmente declinou que os fatos não ocorreram conforme restaram narrados na denúncia, enfatizando que o acusado não teria a agredido, mas, sim, que as lesões que apresentava seriam provenientes de uma queda, haja vista que na data dos fatos teria visualizado uma mensagem no aparelho celular e não teria gostado, e que após, uma queda accidental, teria se utilizado das imagens de duas lesões para registrar o boletim de ocorrência em face do réu, imputando-lhe o crime de lesão corporal.

Conforme se infere ao ser inquirida extrajudicialmente (seq. 1.4) a vítima teria dito que na data dos fatos o acusado teria lhe puxado muito forte pelos cabelos, lhe jogado ao chão, vindo a cair na escada e que, ao cair da escada teria sido agredida com socos e chutes, sendo que da queda e dos golpes teria machucado o pé esquerdo e a mão direita e ainda, que o acusado teria lhe arrancado tufo de cabelo.

Assim, vislumbra-se que a vítima alterou a sua versão anteriormente apresentada ao ser inquirida em fase judicial. Aliás, consoante se depreende dos autos a vítima não compareceu ao IML para realizar o exame de lesões

corporais, e as fotografias anexadas no Auto de Constatação (seq. 1.5) foram tiradas em sua residência, além do que a própria vítima relatou em Juízo que possuía uma fotografia de quando estava com queda capilar e a disponibilizou para que fosse anexada aos autos, no intuito de incriminar o acusado.

Como se sabe, no âmbito criminal, a prova, para dar suporte a um juízo condenatório, há de ser robusta e séria. Uma condenação criminal exige certeza. A convicção geradora desta certeza deve ser fornecida pela prova, e não é o que se infere dos autos. Ocorre que as consequências de uma condenação criminal são deveras importantes, e não se resumem ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade (embora nem sempre isto ocorra). A condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno à existência de certa realidade. A certeza é aqui a *conscientia dubitandi securo*, de que falava Vico, e não admite graus. Tem de fundar-se em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, sob pena de conduzir tão somente à íntima convicção, insuficiente, já que, a presunção, no processo penal, é em favor do réu e não contra ele. Ademais, é da acusação o encargo de provar a culpabilidade do réu.

A presunção de inocência é uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, inclusive, ao preço

da impunidade de algum culpado, configurando-se em um princípio fundamental de civilidade, e além de se revelar como uma regra de tratamento do acusado transfere inteiramente o ônus da prova ao órgão acusador, em consonância com o próprio sistema acusatório. Destarte, ao réu não incumbe o dever de provar, nem ao menos colaborar com a desconstrução da aludida presunção, na medida em que pode valer-se do direito de silêncio – *nemo tenetur se detegere*.

Dessa forma, segundo o entendimento mais abalizado, sempre que no entendimento do Magistrado surjam dúvidas sérias de que o acusado, perante a prova indiciária constante do processo, realmente foi o autor do delito, não deve sujeitá-lo a uma condenação. Trata-se do princípio do in dúbio pro reo consagrado da noção cristalizada, tanto na doutrina como na jurisprudência, de que se há interesse social em que os culpados sejam punidos, há muito mais em que não o sejam os inocentes. Ou seja, na dúvida, a melhor e mais justa solução é a absolvição. Dessa forma, conclui-se que a prova produzida nos autos não é suficiente para embasar o decreto condenatório do réu, impondo-se sua absolvição.

III– Dispositivo:

Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, **julgo improcedente a Denúncia**, para absolver o denunciado da imputação que pesa sobre

o mesmo nesta ação penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, reconhecendo não existir provas que indiquem a ocorrência do fato descrito na exordial acusatória.

Fica o acusado isento do pagamento das custas processuais.

Tendo em vista a inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca, e considerando a nomeação, por este juízo, de defensora a vítima, na pessoa de o qual apresentou resposta à acusação, compareceu em audiência de instrução e julgamento e apresentou memoriais, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) que deverão ser pagos pelo Estado do Paraná, na forma do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da Advocacia), e de acordo com a Resolução Conjunta nº 015/2019 – PGE/SEFA, valendo-se a presente sentença como certidão de honorários advocatícios para os devidos fins.

Determino para que, seja realizado o envio de cópia integral dos autos à Autoridade Policial, para a apuração do crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal. (grifei)

Cumram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, procedendo-se as anotações e comunicações que se fizerem necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Esta sentença determinou a remessa dos autos para a instauração de um inquérito policial, visando à investigação de possível prática do crime de denúncia caluniosa, em virtude das versões

contraditórias apresentadas pela ofendida.

A vítima alegou que as lesões foram provocadas por uma queda na escada e admitiu ter feito a denúncia contra o acusado em um momento de raiva, sem conseguir esclarecer os verdadeiros motivos, embora manifestasse arrependimento.

Todavia, o caso expõe complexidades que nos levam a refletir sobre o papel do Direito Penal em contextos de violência doméstica.

A dependência financeira e emocional, o desejo de preservar o vínculo familiar, e os padrões dos ciclos de violência, podem fazer com que as mulheres alterem seus relatos, revelando a dinâmica conturbada e multifacetada dessas relações, além da urgente necessidade de repensar a assistência às vítimas de violência no Brasil.

Essas peculiaridades serão analisadas a seguir, assim como sua relação com o crime de denúncia caluniosa.

2 A DENÚNCIA CALUNIOSA

O tipo penal da denúncia caluniosa está previsto no art. 339 do Código Penal, que dispõe:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:
Pena reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Em se tratando deste crime, é necessária a demonstração do *animus caluniandi*, isto é, a intenção deliberada de acusar falsamente alguém, com plena ciência da inocência do acusado ou da inexistência do crime imputado.

Isso considerado, a decisão anteriormente reproduzida, que absolveu o acusado, e remeteu os autos à Autoridade Policial para investigar a possível

denúncia caluniosa pela vítima, à primeira vista, parece ter adotado uma interpretação razoável, dado

que a própria ofendida reconheceu ter distorcido os fatos.

No entanto, é necessário observar que, em casos de violência doméstica, a vítima pode ser induzida ou pressionada a alterar suas declarações, para proteger o agressor, especialmente por efeito de uma reconciliação.

Essa dinâmica se torna ainda mais complexa em relacionamentos abusivos, em que ciclos de agressão são intercalados com períodos de aparente harmonia, culminando, muitas vezes, na desistência da persecução penal, principalmente quando a vítima é afetada por razões sociais e econômicas.

Neste sentido, em artigo da Revista da Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo, intitulado "*Desistindo da denúncia ao agressor: Relato de mulheres vítimas de violência doméstica*", consta a observação:

"A desistência do prosseguimento da ação penal decorre de motivos diversos, tal como o afeto pelo companheiro, a fé na manutenção da relação familiar, por pressão de companheiro e parentes, por dependência financeira ou ainda devido ao medo de novas agressões".^[5]

Infelizmente, a falta de apoio e a ausência de orientação adequada também agravam essa realidade, o que evidencia a falha do Estado na proteção das mulheres que enfrentam situações de violência.

Sem um suporte eficaz e acessível, as vítimas permanecem vulneráveis a pressões que comprometem sua segurança e integridade, dificultando a busca por proteção e justiça.

Assim, é primordial avaliar, caso a caso, se a ofendida recebeu a assistência e a orientação necessárias para compreender plenamente a violência à qual foi submetida e a importância de romper com esse ciclo de abusos.

Para isso, deve-se verificar se i) a delegacia de polícia é especializada, ou conta com profissionais qualificados para atender a mulher vítima de violência, não somente ouvindo, mas encaminhando a órgão público municipal ou estadual que possa dar

atendimento administrativo e orientação adequada; *ii*) há órgão público municipal ou estadual que conta com funcionários qualificados para atender a situação de violência doméstica, e proporcionar orientação; *iii*) há possibilidade de monitorar periodicamente a vítima, e prestar atendimento social e psicológico, para que ela se sinta acolhida e protegida.

Se as respostas a essas análises não forem positivas, a atuação dos poderes públicos, especialmente da Prefeitura Municipal, do Estado e do Poder Judiciário, no que tange à violência doméstica, não é satisfatória, e demonstra a presença de obstáculos significativos decorrentes da ausência de políticas públicas eficazes que garantam não apenas a implementação da lei, mas a promoção de uma mudança cultural necessária para o reconhecimento e a valorização dos direitos das mulheres.

Em vista disso, a mera alteração da versão dos fatos por parte da vítima não é suficiente para afirmar que seu depoimento, prestado em fase judicial, é inverídico, pois ela pode resultar de diversos fatores que devem ser considerados no tratamento às mulheres que enfrentam a violência doméstica.

Sob esse prisma, o Enunciado 15 da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (COPEVID) destaca:

"Considerando as pressões para a retratação a que as mulheres vítimas de violência doméstica estão usualmente expostas, caso a mulher afirme na fase investigativa que foi vítima de crime praticado em situação de violência doméstica e familiar e posteriormente negue os fatos em Juízo, o seu processamento por crime de denunciação caluniosa apenas será admissível se houver outros indícios suficientes de que o primeiro depoimento foi inverídico".^[6]

Portanto, não se pode imputar à ofendida o crime de denunciação caluniosa, pois não é possível demonstrar que, ao relatar o fato à Autoridade Policial, ela possuía a vontade consciente de dar causa à instauração de uma investigação policial e um processo judicial contra o suposto agressor, plenamente ciente de sua inocência

Esse exemplo destaca a urgência de uma reflexão sobre a atuação do Poder Judiciário em situações de violência contra a mulher.

É de se verificar a importância de uma abordagem sensível à vítima, que evite a revitimização e a estigmatização das vítimas, que frequentemente se sentem desmotivadas a denunciar a violência que sofreram. Tal abordagem somente é possível a partir de políticas públicas pelos órgãos do Estado.

O Brasil enfrenta um desafio amplamente reconhecido: a carência de políticas públicas eficazes para interromper os ciclos de violência doméstica.

Embora a Lei Maria da Penha tenha promovido avanços significativos ao reformular a abordagem das situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, intensificando a produção legislativa de proteção, estabelecendo medidas protetivas, aumentando penas, e estimulando a criação de uma estrutura específica de atendimento à mulher vítima de violência, não se pode supor que todas as vítimas estejam, em qualquer circunstância, adequadamente protegidas por tais medidas ou pelas ações judiciais.

É necessária estrutura administrativa e policial robusta para garantir essa proteção.

A eficácia de medidas legais e judiciais não se restringe à sua formulação, mas depende, em grande parte, da atuação do sistema de justiça e das instituições envolvidas para implementar a proteção de maneira eficaz e sensível às necessidades das vítimas.

É essencial o investimento em políticas públicas voltadas à prevenção da violência e à promoção da igualdade de gênero, no aprimoramento da estrutura de atendimento multidisciplinar às mulheres, e na formação e capacitação dos profissionais que lidam com as vítimas, uma vez que a falta de informações e orientações adequadas, assim como a revitimização, comprometem a eficácia da legislação vigente.

Cabe ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário agir proativamente para garantir que essas mulheres sejam acolhidas e amparadas, recebendo o apoio necessário para realizar denúncias e romper com o ciclo de violência em que se encontram.

Elas jamais devem ser desqualificadas ou correr o risco de serem condenadas criminalmente quando buscaram proteção.

O Direito Penal, que tem como um de seus principais objetivos a proteção das vítimas, não deve ser utilizado como ferramenta para incriminá-las, especialmente em decorrência da falha do Estado em

oferecer a assistência e o amparo adequados em situações de violência.

A responsabilidade de garantir a segurança e a dignidade das vítimas não pode recair sobre elas mesmas.

É um dever do sistema de justiça e das políticas públicas assegurar que as vozes das vítimas sejam ouvidas e que recebam o devido suporte para a reconstrução de suas vidas.

CONCLUSÃO – ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Diante do exposto, conclui-se que, em casos de contradições nos depoimentos de vítimas de violência doméstica, a instauração de inquérito para investigar denúncia caluniosa não se mostra pertinente.

Isso se deve ao fato de que, em grande medida, sempre haverá uma dúvida razoável em relação ao dolo da suposta ofendida, pois sua conduta está intimamente ligada à insuficiência de políticas públicas adequadas para a proteção das mulheres vítimas de violência.

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, introduziu inovações significativas ao estabelecer que qualquer caso de violência doméstica e familiar é considerado crime e deve ser objeto de inquérito policial, sendo remetido ao Ministério Público.

Ela também define as diversas formas de violência doméstica contra a mulher, incluindo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, e possibilita a prisão em flagrante do agressor, impondo o comparecimento a programas de recuperação e reeducação.

Entretanto, ela não foi capaz de reduzir os casos de violência contra a mulher no Brasil. Em 2023, ao menos oito brasileiras foram vítimas de violência doméstica a cada 24 horas, de acordo com dados da Rede Observatórios de Segurança^[7], que monitorou nove estados: Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo.

Essa informação alarmante evidencia que o problema transcende a necessidade de um endurecimento legislativo.

Embora a ONU reconheça a Lei 11.340/2006 como a terceira melhor legislação do mundo em termos de garantia dos direitos das mulheres^[8], sua eficácia permanece comprometida pela ausência de políticas públicas robustas e integradas, uma vez que a solução para a violência doméstica vai além da mera criminalização do agressor.

É fundamental adotar uma abordagem multidimensional que envolva não apenas o Judiciário, mas também a administração pública, em todos os níveis.

Nesse sentido, em virtude do machismo tratar-se de um fenômeno profundamente enraizado em questões culturais, que exige transformações profundas, a educação desempenha um papel essencial no combate à violência contra a mulher.

Essa é uma das diferenças entre a lei brasileira e a lei espanhola, que é considerada a melhor legislação de combate à violência de gênero. A lei espanhola prevê uma abordagem multidisciplinar e integrada como meio de atuação do Estado para combater a violência contra a mulher.

Neste sentido, observa-se o pertinente artigo publicado pela RevistaFT, intitulado "*Aplicação de Políticas Públicas no Combate à violência contra a mulher no Brasil comparado com a realidade espanhola*" que aponta que:

(...)As políticas adotadas na Espanha são notáveis por sua abordagem holística à violência contra a mulher. Elas abrangem não apenas medidas punitivas, mas também incluem estratégias de prevenção e o fornecimento de apoio essencial às vítimas. A abordagem multidisciplinar e integrada adotada pelo país tem sido fundamental para seu sucesso na redução da violência de gênero.

Neste cenário, a Espanha tem servido como um exemplo inspirador de como uma nação pode criar um ambiente mais seguro e igualitário para todas as mulheres. Sua experiência e lições aprendidas são valiosas não apenas a nível nacional, mas também internacionalmente, à medida que outros países buscam enfrentar esse desafio global e complexo.^[9]

A educação não é apenas um direito fundamental, mas uma poderosa ferramenta capaz de

moldar valores, comportamentos e atitudes em relação à igualdade de gênero e aos direitos humanos.

Portanto, investir em programas educativos que promovam a conscientização e a prevenção da violência desde os primeiros anos escolares deve ser uma prioridade nas escolas.

Iniciativas como o projeto “Maria da Penha vai à Escola”, desenvolvido no Paraná, ilustram o papel transformador da educação na conscientização de crianças e adolescentes sobre a importância do combate à violência doméstica e familiar.

Esse projeto envolve não apenas os estudantes, mas também suas famílias e educadores, criando uma rede de proteção e conscientização capaz de romper ciclos de violência.^[10]

Outro exemplo é o Programa Estadual CEVID Educatron^[11], desenvolvido no Tribunal de Justiça do Paraná, que busca educar e conscientizar a comunidade escolar e a sociedade em geral sobre a violência doméstica.

Desenvolvido em parceria com diversas instituições, como a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Paraná (CEVID), o Observatório Interinstitucional de Direitos Humanos (OIDH), e a Secretaria de Estado de Educação do Paraná (SEED), o projeto se destaca por sua abordagem colaborativa e inclusiva, podendo servir de modelo para outros estados.

No entanto, para que programas como esses tenham um impacto verdadeiramente transformador, é fundamental que sejam expandidos e institucionalizados em âmbito nacional, com apoio efetivo do Governo Federal através do Ministério da Educação, e outros órgãos públicos.

Somente com a participação ativa de todas as esferas do poder público será possível alcançar tanto os grandes centros urbanos quanto as áreas mais remotas, onde a violência doméstica é frequentemente subnotificada.

É de suma importância que esses programas não se limitem a ações pontuais ou a datas comemorativas.

A educação para a equidade de gênero e o combate à violência deve ser contínua, incorporada de forma permanente ao currículo escolar e adaptada às diversas faixas etárias.

Embora a educação desempenhe um papel relevante na luta contra a violência de gênero, é igualmente vital que haja uma articulação eficaz a nível municipal, estadual e federal.

Essa colaboração deve se traduzir na implementação de políticas públicas integradas na saúde, assistência social e segurança pública, além da alocação adequada de recursos para garantir a continuidade e a eficácia dessas iniciativas a longo prazo.

Somente por meio de uma estratégia abrangente que combine educação, políticas públicas efetivas, redes de apoio às vítimas e transformações culturais será possível garantir que a Lei Maria da Penha cumpra seu objetivo de proteger as mulheres em situações de violência doméstica e familiar, sem que elas sejam responsabilizadas pela atual incapacidade do Estado em proporcionar as condições necessárias para sua proteção e emancipação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

[1] BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná - 1ª Câmara Criminal - AP CRIM nº 0010207-43.2019.8.16.0011 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA, julgado em 21.10.2023, DJe 10.11.2023.

[2] BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná - 1ª Câmara Criminal - AP CRIM nº 0002306-21.2022.8.16.0172 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU EVANDRO PORTUGAL, julgado em 11.05.2024, DJe 11.05.2024.

[3] BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná - 1ª Câmara Criminal - AP CRIM nº 0003816-97.2022.8.16.0098 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SERGIO LUIZ PATITUCCI, julgado em 23.02.2024, DJe 23.02.2024.

[4] BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná - 1ª Câmara Criminal - AP CRIM nº 0002807-20.2020.8.16.0115 - Rel.: DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, julgado em 09.04.2022, DJe 09.04.2022.

[5] JONG, Lin Chau; SADALA, Maria Lúcia Araújo; TANAKA, Ana Cristina D' Andretta. *Desistindo da denúncia ao agressor: Relato de mulheres vítimas de violência doméstica*. Revista da Escola de Enfermagem da USP. 42(4):744-51, 2008.

[6] Comissão Permanente de Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (COPEVID) - Enunciado 15 - Disponível em https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/enunciado_copevid.pdf. Acesso em 6 set. 2024.

[7] Rede de Observatórios da Segurança - Elas Vivem 2024 - 07 de março de 2024. Disponível em <https://observatorioseguranca.com.br/category/femini>

cidio-e-violencia-contra-mulher/. Acesso em 6 set. 2024.

[8] Lei Maria da Penha é a 3ª melhor do mundo em garantia dos direitos das mulheres, segundo a ONU. Diário do Amapá, 11 mar. 2023. Disponível em: <https://www.diariodoamapa.com.br/cadernos/politica/lei-maria-da-penha-e-a-3a-melhor-do-mundo-em-garantia-dos-direitos-das-mulheres-segundo-a-onu/>. Acesso em: 6 out. 2024.

[9] Revista FT Ciências Humanas Volume 27 Edição 127/Out/2023 / 16/10/2023 – *Aplicação de Políticas Públicas no Combate à violência contra a mulher no Brasil comparado com a realidade espanhola*. Disponível em <https://revistaft.com.br/aplicacao-de-politicas-publicas-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher-no-brasil-comparado-com-a-realidade-espanhola/> Acesso em 06.10.2024

[10] Violência de gênero na sala de aula: raça, classe e diversidade não podem ficar de fora do debate. Porvir, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://porvir.org/violencia-de-genero-na-sala-de-aula-raca-classe-e-diversidade-nao-podem-ficar-de-fora-do-debate/>. Acesso em: 6 out. 2024.

[11] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). Programa Estadual CEVID Educatron. Curitiba, 21 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/programa-estadual-cevid-educatron>. Acesso em: 8 out. 2024.